PROCESSO SAP: 1000000430

INTERESSADO: APPA/ DDE

ASSUNTO: Recurso/HOMOLOGAÇÃO - Contratação de Serviços de acesso à internet à Portos do Paraná

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório referente à Licitação Eletrônica nº 430/2026, instaurada para contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação para prestação de serviços de acesso à internet por meio de links dedicados, principais e redundantes, destinados aos diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, compreendendo, ainda, solução SD-WAN, gerenciamento centralizado da rede, segurança cibernética, monitoramento, suporte técnico ininterrupto e atendimento aos níveis de serviço definidos no instrumento convocatório.
2. Encerrada a fase de disputa e concluídas as análises e diligências pertinentes, a empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. foi declarada vencedora do certame, pelo valor de R$ 1.979.999,10 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), decisão contra a qual a empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA. interpôs tempestivamente recurso administrativo.
3. Em síntese, a recorrente sustentou: (i) a ocorrência de complementação substancial da proposta em sede de diligência; (ii) a insuficiência da comprovação da solução de redundância 5G; (iii) a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação da experiência exigida; (iv) a ausência de capacitação específica do profissional para a solução SD-WAN; (v) a inadequação da arquitetura integrada, do gerenciamento centralizado e do dimensionamento dos equipamentos; (vi) a existência de indícios de inexequibilidade técnica e

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

econômica; e (vii) a necessidade de divulgação do orçamento estimado para o pleno exercício do contraditório.

4. Apresentadas contrarrazões pela LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., a Gerência de Tecnologia da Informação – GTEC examinou os questionamentos de natureza técnica e concluiu pelo atendimento das exigências do instrumento convocatório, consignando, entre outros pontos, que os documentos apresentados em diligência se destinavam à comprovação de condições preexistentes; que o edital admitia serviços similares ou equivalentes para fins de qualificação técnica; e que a solução ofertada atendia aos requisitos relativos à tecnologia SD-WAN, redundância, gerenciamento, integração e capacidade dos equipamentos.
5. A Comissão de Licitação, ao apreciar o recurso, afastou as razões apresentadas pela recorrente e propôs o seu não provimento, com a manutenção da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. como vencedora. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer Jurídico nº 304/2026, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e das disposições constantes do instrumento convocatório, devendo seu julgamento observar, de forma conjugada, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
8. Sob essa perspectiva, a fase recursal não se destina à mera repetição das avaliações já realizadas durante o certame, mas constitui efetiva oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados, permitindo à Administração reapreciar suas decisões diante dos fundamentos apresentados pelos interessados. Não basta, contudo, para a reforma do julgamento, a simples manifestação de inconformismo da licitante vencida, sendo necessária a demonstração objetiva de erro, ilegalidade, desconformidade com o edital ou circunstância técnica capaz de comprometer a validade da proposta considerada vencedora.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

9. No caso concreto, examinadas as razões apresentadas pela empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA., as respectivas contrarrazões, as manifestações da Gerência de Tecnologia da Informação - GTEC, o julgamento promovido pela Comissão de Licitação e, por fim, o Parecer Jurídico nº 304/2026, não se verificam elementos capazes de justificar a alteração do resultado alcançado.
10. Com efeito, uma das principais insurgências da recorrente reside na alegação de que a empresa declarada vencedora teria complementado substancialmente sua proposta no curso das diligências, mediante posterior apresentação de informações relacionadas aos equipamentos, softwares, arquitetura e funcionalidades da solução ofertada.
11. A argumentação, contudo, não merece acolhimento. A diligência constitui instrumento legítimo de instrução do procedimento licitatório, voltado à obtenção de esclarecimentos e à confirmação de informações necessárias à adequada formação do convencimento administrativo. Sua utilização mostra-se especialmente relevante quando destinada a esclarecer circunstâncias já existentes na data da apresentação da proposta, distinguindo-se, portanto, da indevida possibilidade de alteração posterior do conteúdo substancial da oferta.
12. Nesse sentido, conforme expressamente consignado pela unidade técnica e corroborado pela Diretoria Jurídica, os elementos apresentados pela LIGGA no curso da diligência se destinaram à comprovação e ao esclarecimento de condições preexistentes, e não à criação de nova solução ou à modificação da proposta originalmente apresentada. O Parecer Jurídico nº 304/2026 registra, inclusive, que a documentação inicial já continha elementos relacionados à solução Fortinet e que a diligência permitiu estabelecer a necessária correlação entre esses documentos e a arquitetura tecnológica ofertada.
13. Sob essa ótica, afastar proposta materialmente apta ao atendimento das necessidades da Administração em razão de dúvida passível de esclarecimento implicaria conferir ao procedimento grau de formalismo incompatível com sua própria finalidade. O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo; ao contrário, representa instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa, preservadas a igualdade entre os participantes, a objetividade do julgamento e a estrita observância às condições previamente estabelecidas.
14. É justamente nesse contexto que incide o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências procedimentais devem ser interpretadas de maneira funcional, evitando-se que dúvidas ou insuficiências meramente formais, passíveis de saneamento, prevaleçam sobre a

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

realidade material da proposta, especialmente quando inexistentes prejuízo à competição, alteração da oferta ou tratamento favorecido à licitante.

15. Também não prosperam as insurgências relacionadas à qualificação técnica e à adequação tecnológica da solução apresentada pela vencedora. As questões envolvendo capacitação profissional em SD-WAN, solução de gerenciamento, dimensionamento dos CPEs e redundância possuem conteúdo eminentemente especializado e foram submetidas à análise da unidade técnica competente, que apresentou manifestação específica e fundamentada pelo atendimento das exigências do Termo de Referência.
16. Nesse particular, deve-se prestigiar a necessária deferência às avaliações técnicas produzidas pelas unidades especializadas da Administração, sem que isso implique ausência de controle. À autoridade decisória compete verificar a competência do órgão que realizou a análise, a existência de motivação e a aderência das conclusões às regras do edital. Presentes tais pressupostos, a substituição de avaliação técnica especializada somente se justificaria diante de erro demonstrável, inconsistência objetiva ou elemento probatório idôneo capaz de infirmar suas conclusões, circunstâncias que não se evidenciam nos autos.
17. Com efeito, a divergência da recorrente em relação à conclusão técnica da Administração não é, isoladamente, suficiente para caracterizar ilegalidade. Para afastar a conclusão da unidade especializada seria necessária a demonstração objetiva de que a solução aceita descumpre requisito estabelecido no Edital ou no Termo de Referência, o que não se verifica a partir dos elementos constantes do processo.
18. Da mesma forma, quanto à qualificação técnica, não se mostra juridicamente adequada a pretensão de transformar exigência de comprovação de serviços pertinentes e compatíveis em requisito de identidade absoluta entre a experiência anteriormente demonstrada e o objeto a ser contratado. Tal interpretação ampliaria, após a apresentação das propostas, o alcance das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e poderia conduzir a indevida restrição da competitividade.
19. Nesse sentido, a vinculação ao edital opera em dupla perspectiva: impede a Administração de dispensar requisito previamente estabelecido, mas também obsta que, no curso do procedimento, sejam criadas exigências adicionais ou conferida interpretação mais restritiva do

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

que aquela objetivamente prevista. Preservam-se, com isso, a segurança jurídica, a isonomia, a previsibilidade das regras e o julgamento objetivo.

20. Igualmente não merece acolhida a alegação de inexequibilidade. A desclassificação de proposta sob esse fundamento constitui providência de consequências relevantes e, exatamente por isso, demanda elementos concretos que revelem efetiva impossibilidade de execução do objeto. A mera circunstância de o preço ofertado ser inferior às expectativas ou aos parâmetros adotados por concorrente não autoriza, por si só, presumir sua inexequibilidade.
21. No caso em análise, a recorrente não apresentou estudo técnico, memória de cálculo, composição de custos, cotação de mercado ou outro elemento objetivo capaz de demonstrar que o valor ofertado pela vencedora seria insuficiente para suportar as obrigações decorrentes da contratação. A questão foi expressamente apreciada pela área técnica, que igualmente não identificou circunstâncias concretas indicativas de inviabilidade da execução.
22. Sob essa perspectiva, eventual desclassificação fundada exclusivamente em conjecturas acerca da política comercial da licitante, além de carecer de suporte probatório, poderia contrariar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. A atuação administrativa deve buscar, simultaneamente, segurança na execução e obtenção da melhor relação econômica possível para a empresa pública, não sendo legítima a exclusão de proposta vantajosa sem demonstração concreta de sua inviabilidade.
23. No tocante ao pedido de acesso ao orçamento estimado, igualmente acompanho as razões expostas pela Diretoria Jurídica. O sigilo previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 possui finalidade instrumental: preservar a estratégia de negociação da Administração enquanto a informação ainda possa influenciar etapas competitivas subsequentes.
24. Com efeito, enquanto pendente recurso capaz de alterar a classificação e ocasionar a convocação de outra licitante para negociação, subsiste interesse público concreto na manutenção do sigilo, pois a divulgação do parâmetro econômico da Administração poderia comprometer a efetividade de eventual negociação subsequente.
25. Por outro lado, rejeitado definitivamente o recurso e afastada a possibilidade de reabertura da negociação com licitante subsequente, deixa de subsistir a razão concreta que justificava a restrição de acesso. Nessa hipótese, deverá ser observado o dever de publicidade do orçamento estimado, conforme expressamente recomendado pela Diretoria Jurídica.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

26. Cumpre destacar, ainda, que a manutenção do julgamento não resulta da simples presunção de correção dos atos administrativos, mas da análise conjunta dos elementos que compõem a instrução. As razões recursais foram conhecidas, submetidas às unidades competentes e confrontadas com as exigências do Edital e do Termo de Referência, não se identificando vício de legalidade, erro técnico demonstrado, quebra de isonomia ou alteração indevida das condições da disputa.
27. Nesse contexto, reformar o julgamento sem elemento técnico ou jurídico suficientemente robusto significaria, em sentido inverso, afastar conclusão motivada da unidade especializada e estabelecer, em sede recursal, critérios mais restritivos do que aqueles originalmente previstos no certame, solução incompatível com os princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.
28. Assim, à luz dos princípios que regem as contratações promovidas pelas empresas estatais e considerando a motivação técnica produzida pela GTEC, as conclusões da Comissão de Licitação e a análise empreendida pela Diretoria Jurídica, concluo inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.
29. Por conseguinte, acolho o Parecer Jurídico nº 304/2026 como fundamento complementar desta decisão, reconhecendo a regularidade da fase recursal e a manutenção da decisão que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 430/2026 a empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

III – DECISÃO

30. Ante o exposto, **acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 304/2026**, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão para todos os fins, e, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 430/2026 a empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A,** por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar sua reforma.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

31. Em ato contínuo **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 430/2026 e **ADJUDICO** o objeto da licitação consistente na "*Contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados para diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina para garantir a disponibilidade operacional (24x7) e a conformidade legal do sistema",* em favor da empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** R$ 1.979.999,10 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos**).**
32. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Licitações - COLIC, para que adote as providências administrativas cabíveis, em especial a publicação desta decisão, a divulgação da homologação e da adjudicação.
33. Após, remeta-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual, **observando-se, para tanto, a necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.**

Em, 2/10/2026

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39. Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**

ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 6820/2026.
Documento: **PROCESSOSAP1000000430INDEFEREeHOMOLOGACAOContratacaodeServicosdeacessoainternetaPortosdoParana.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 02/10/2026 10:39.

Inserido ao documento **2.296.809** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 02/10/2026 10:33.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7e8022cb25a19fdf3f0a5bb48bd41a62**